



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 764/2024**

Processo Número: **26147/2024** | Data do Protocolo: 25/10/2024 14:09:42



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370032003400310030003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a Política Estadual de Segurança Contra Incêndios.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - A Política Estadual de Segurança Contra Incêndios terá como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelo poder público e pela iniciativa privada, que venham a beneficiar direta ou indiretamente o setor de serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e de salvamento, a prevenção de acidentes e o atendimento às vítimas de acidentes.

**Artigo 2º** - A Política Estadual de Segurança Contra Incêndios tem por objetivo a preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio, atendidos os seguintes princípios:

- I - criação dos Programas de Segurança Contra Incêndios;
- II - ação de inclusão do estudo de educação social de segurança incêndios, visando a exposição e difusão entre crianças e adolescentes, no âmbito da rede oficial de ensino, de forma extracurricular;
- III - divulgação das políticas governamentais para o setor;
- IV - promoção da capacitação dos cidadãos das comunidades em geral visando a prevenção da morbimortalidade provocada por incêndios e acidentes;
- V - celebração de convênios com os Municípios para criação e manutenção dos corpos de bombeiros municipais e voluntários em cumprimento às legislações existentes;
- VI - criação das brigadas de incêndios comunitárias;
- VII - controle e fiscalização das atividades de bombeiro profissional civil no Estado;
- VIII - ação governamental para o desenvolvimento técnico-científico em segurança contra incêndios; e
- IX - autorização do poder público para celebração de convênios com a iniciativa privada para manutenção e criação de corpos de bombeiros municipais e voluntários.

**Artigo 3º** - O sistema estadual de ensino incentivará a educação pública de segurança contra incêndios por meio de:

- I - desenvolvimento da cultura de prevenção;
- II - fomento ao programa de segurança contra incêndios;
- III - práticas pedagógicas com fins de prevenção;
- IV - utilização dos estabelecimentos públicos estaduais de ensino pelos órgãos públicos e V privados, para fins de difusão dos programas de segurança;
- VI - inserções da educação de segurança contra incêndios nos projetos político-pedagógico das escolas estaduais; e
- VII - criação, pela rede oficial de ensino, dos cursos de especialização e técnico em segurança contra incêndios.





**Parágrafo único** - A educação pública de segurança contra incêndios é um componente essencial e permanente da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

**Artigo 4º** - Fica instituída a “Semana de Segurança Contra Incêndios” na rede de ensino oficial no âmbito do Estado, sendo realizada na semana do dia 2 de julho, com a realização de eventos com o objetivo de divulgar o tema e incentivar a participação dos alunos, funcionários e da comunidade em geral.

**Parágrafo único** - As empresas estabelecidas no âmbito do Estado também deverão atender o dispositivo deste artigo.

**Artigo 5º** - O poder público estadual, quando necessário para exercer suas atribuições, fica autorizado a celebrar com os municípios, inclusive o da Capital, convênios sobre serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, prevenção em balneários, atendimentos de vítimas e prevenção de acidentes, visando a agilização da prestação do serviço.

**Artigo 6º** - Para os fins previstos nesta lei aplicam-se as medidas e as definições contidas nas legislações em vigor.

**Artigo 7º** - As diretrizes da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios serão formuladas em normas e planos destinados a orientar a ação dos órgãos envolvidos, no que relacionar com a proteção contra incêndios, observados os princípios do artigo 2º desta lei.

**Parágrafo único** - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios, naquilo em que as legislações específicas forem omissas.

**Artigo 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Coordenadoria de Segurança Contra Incêndios para implementação da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios.

**Parágrafo único** - A Coordenadoria deverá possuir um comitê permanente constituído por um membro de cada uma destas entidades: da Defesa Civil; do Corpo de Bombeiros; da Secretaria de Estado da Educação; do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura; do Sindicato dos Técnicos em Segurança do Trabalho; e do Sindicato dos Bombeiros Profissionais Civis.

**Artigo 9º** - Serão atribuições da Coordenadoria Estadual de Segurança Contra Incêndios:

- I - propor os programas de educação pública de segurança contra incêndios;
- II - elaborar as diretrizes da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios;
- III - fiscalizar em conjunto com o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar a qualidade dos serviços de segurança contra incêndios prestados no âmbito do Estado; e





IV - fiscalizar a execução dos princípios instituídos nesta lei.

**Artigo 10** - São instrumentos da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios:

- I - o estabelecimento dos padrões dos serviços dos Corpos de Bombeiros;
- II - os incentivos a manutenção e instalação de corpos de bombeiros voluntários e municipais para melhoria da qualidade de atendimentos às emergências nos municípios que não possuem quartéis do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;
- III - o Sistema Estadual de informações sobre a segurança contra incêndios; e
- IV - o cadastro de todos os bombeiros profissionais civis em atividade no âmbito do Estado junto ao Corpo de Bombeiro.

**Artigo 11** - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas para a segurança contra incêndios, visando:

- I - o desenvolvimento, no Estado de pesquisas e processos tecnológicos voltados para a segurança contra incêndios;
- II - a fabricação de equipamentos para prevenção e extinção de incêndios; e
- III - a outras iniciativas que propiciem a segurança contra incêndios.

**Parágrafo único** - Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre suas metas prioritárias, o apoio aos projetos em que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área da segurança contra incêndios.

**Artigo 12** - A fiscalização e controle das atividades dos bombeiros profissionais civis no Estado se dará pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, que exigirá no ato da vistoria documentos que comprovem a existência dos profissionais de acordo com legislações existentes ou, na sua falta, em consonância com as normas técnicas oficiais.

**Parágrafo único** - O Corpo de Bombeiros realizará o credenciamento dos bombeiros profissionais civis em atividades no Estado.

**Artigo 13** - O Poder Executivo por meio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado será órgão máximo fiscalizador das atividades dos bombeiros municipais e voluntários, cabendo as seguintes atribuições:

- I - incentivar a criação dos bombeiros voluntários e municipais;
- II - Coordenar os programas de formação e instrução continuada dos bombeiros voluntários e municipais;
- III - nos casos em que for solicitado contribuir para a organização, coordenação e manutenção dos serviços de bombeiros voluntários e municipais. Instituído assim, os Corpos de Bombeiros Mistos;
- IV - fiscalizar os padrões de serviços executados com emissão de parecer para propostas de adequação;





V - doar veículos e equipamentos usados para os municípios que necessitem para iniciar as atividades de bombeiros voluntários e municipais;

VI - disponibilizar profissionais para auxiliar na instalação dos corpos de bombeiros voluntários e municipais quando solicitado;

VII - criar as diretrizes operacionais para os Corpos de Bombeiros Voluntários e Municipais.

**Artigo 14** - Os Municípios que instalarem corpos de bombeiros poderão celebrar convênios privados para manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios.

**Artigo 15** - As despesas decorrentes de execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 16** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Artigo 17** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Esta propositura busca, inicialmente, dar atualização ao Projeto de Lei nº 72, de 2011, de autoria do sempre Deputado Campos Machado, que originalmente propôs a criação da Política Estadual de Segurança Contra Incêndios.

Como foi bem justificado pelo parlamentar, à época de sua apresentação, esta política estadual tem por finalidade estabelecer o conjunto de atividades a serem exercidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada visando realização de benefícios de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, prevenção de acidentes e de atendimento às vítimas de acidentes com finalidade de atender o princípio maior do Estado: o interesse público.

A Segurança Contra Incêndio é uma ciência multidisciplinar e tem como objetivos principais a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio em geral. Estes princípios estão consagrados na missão dos Corpos de Bombeiros com fundamentos no art. 144 da Constituição Federal. Portanto, não se discute a necessidade de uma Política de Segurança Contra Incêndios efetiva e moderna.

A propositura originária tramitou pelas Comissões Permanentes, com pareceres favoráveis e está apta a ser posta em votação. Esta versão a atualiza, a pedido das entidades representativas dos bombeiros civis, tornando-a compatível com a legislação em vigor e com as demandas da categoria e do interesse público.





**Carlos Giannazi - PSOL**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310030003900340032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310030003900340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 25/10/2024 13:36

Checksum: **301C6FC2832F63597D2567C402DA70933F730CAE3A1166CC034A372246645415**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310030003900340032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.